

EXAME PERICIAL DE IDENTIFICAÇÃO EM AVES SILVESTRES APREENDIDAS: RELATO DE CASO

Daniel Santos ARAUJO¹

RESUMO

O exame pericial é imprescindível para a instrução do inquérito policial sobre crimes ambientais. Objetivou-se relatar caso em que foram realizados exames periciais de vistoria a petrechos e exame físico em aves silvestres apreendidas pela polícia tático ambiental de Goiás. Tal exame demonstrou que princípios considerados na literatura como básicos em bem-estar animal foram descumpridos e os petrechos contribuíram para materializar manejos criminosos praticados em desfavor das aves silvestres apreendidas. Conclui-se que o protocolo de perícia em Bem-estar animal (PPBEA) contribui para materialização de fatos criminosos em inquérito policial. **Palavras chaves:** Aves silvestres. Perícia. Crime ambiental.

ABSTRACT

Forensic examination is essential for the instruction of the police inquiry into environmental crimes. The objective was to report a case in which expert examinations of petroleum inspection and physical examination were carried out on wild birds apprehended by the Goiás environmental tactical police. This examination demonstrated that principles considered in the literature as basic in animal welfare were not complied with and the petroleum contributed to materialize criminal practices practiced against the seized wild birds. It is concluded that the animal welfare expertise protocol (PPBEA) contributes to the materialization of criminal facts in a police investigation. **Key words:** Wild birds. Expertise. Environmental crime.

INTRODUÇÃO

A demanda principal para peritos médicos veterinários é a investigação forense dos crimes contra a fauna. Grande parte dos crimes contra a fauna está relacionada ao tráfico de animais silvestres, que é a expressão rotineiramente utilizada para designar as atividades que envolvem a captura, transporte e comércio ilegais de animais silvestres. Em razão disto, vemos o declínio e extinção de populações, maus-tratos aos animais, riscos para a saúde pública, além da redução da biodiversidade, representando grave ameaça a inúmeros processos que sustentam a vida no planeta. Sendo que a classe das aves representa o grupo mais amplamente afetado pelo tráfico (NASSARO, 2016).

¹ Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, SPTC/GO, Brasil, dsa_medvet@yahoo.com.br

Devido às diversas ameaças à fauna, degradação e poluição de habitats, dispersão de doenças, sobre-exploração, maus-tratos, captura e comércio ilegais, tanto os animais silvestres quanto os domésticos são protegidos pela legislação (MENDONÇA et al., 2013).

Os direitos de terceira geração foram implementados via Carta Magna de 1988, incluindo a proteção ao meio ambiente, constituindo-se um importante instrumento legal para a proteção das espécies que compõem a nossa biodiversidade (MENDONÇA et al., 2013). A partir de então o meio ambiente passou a ser considerado bem de interesse difuso, ou seja, o interesse encontra-se difundido entre todos os seres humanos, ainda que uma ave, por exemplo, seja um bem particular (RODRIGUES, 2008).

A diversidade da fauna brasileira apresenta valor científico e também econômico incalculável, atraindo a atenção dentro e fora do país. O comércio da fauna, no entanto, nem sempre é feito com a observância das normas que regulamentam a atividade, vindo o tráfico internacional a ser uma opção extremamente lucrativa e atraente (RODRIGUES, 2008). Tais práticas ocasionam diversas formas de crimes, desde a sua captura, transporte e comercialização até a manutenção em cativeiro.

É estimado em torno de 20 bilhões de dólares por ano, o montante movimentado em tráfico de espécimes. O que representa o terceiro mais lucrativo comércio ilegal do mundo, atrás somente do tráfico de drogas e de armas, à frente do tráfico de seres humanos (RENCTAS, 2001).

Segundo artigo 32, da Lei 9.605/98 tipifica-se como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tendo como pena a detenção de três meses a um ano, além da multa. Em caso de morte do animal a pena ainda pode ser aumentada de um terço a um sexto (BRASIL, 1998). Em função da pena cominada, o crime de maus-tratos aos animais deve observar o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que define os crimes de menor potencial ofensivo. Sendo que por estar nesse rol e o foco não ser seres humanos, tal crime tem resultado, por vezes, em penalidades irrisórias (NASSARO, 2016).

O termo maus-tratos, de acordo com o Artigo 136 do Código Penal Brasileiro (CPB), são definidos como ilícito de quem expõe a perigo a vida ou a saúde de quem se encontra sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tecnicamente, maus-tratos podem ser definidos como ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência, agressão ou qualquer outra forma de ameaça ao bem-estar de um indivíduo (MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, 2017).

Conclui-se, portanto, que os maus-tratos podem ter como origem tanto uma ação, como uma omissão ou negligência. Um animal negligenciado é aquele privado de uma ou mais das suas necessidades básicas: alimento, água, abrigo e tratamento veterinário (MUNRO; MUNRO, 2008).

O presente relato de caso tem por objetivo evidenciar exames periciais em aves silvestres apreendidas e objetos condicionantes destas, na produção da prova material para crimes ambientais.

RELATO DE CASO

Foi realizado exame pericial de identificação animal e exame de vistoria em objetos e petrechos os quais acondicionavam ou mantinham contato com as aves silvestres encaminhadas para identificação de espécie. Foram apresentadas 09 (nove) aves cativas em 07 (sete) gaiolas.

Ao exame físico das aves, verificou-se inquietação momentânea, pouco ofuscada por apatia e olhar perdido. Algumas aves apresentavam desarranjo de plumas, sendo que uma apresentava cauda curta e outra apresentava escoriações na região da cabeça.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Nesse relato, as aves foram submetidas ao conjunto de hipótese do protocolo de perícias em Bem-estar animal (PPBEA) e vasto levantamento fotográfico com objetivo de materializar as evidências visualizadas no exame pericial.

O PPBEA trabalha como premissa básica, cinco liberdades norteadoras para manifestação do bem-estar animal, que se segue: liberdade comportamental, que trata o comportamento natural do animal, referindo às condições necessárias para expressão

dos seus hábitos de vida; liberdade ambiental, ligada ao conforto que o animal necessita no ambiente em que o animal está inserido; liberdade sanitária, referindo a itens como a higiene, presença de feridas e doenças, alteração de pele e penas, além de outros; liberdade nutricional, trazendo a correta oferta de alimentos, disponibilidade de água e escore corporal do animal e por último a liberdade psicológica, ligada a reatividade do animal ao ambiente e às pessoas.

A mensuração do bem-estar animal pode ser realizada cientificamente e comumente varia em nível conceitual entre muito bom e muito ruim.

As aves apresentadas à perícia tratavam-se de 09 (nove) espécimes de passeriformes, sendo 02 (dois) pertencentes à espécie popularmente nominada de Canário (*Sicalis* sp) e 03 (três) passeriformes conhecidos como coleiro-baiano ou papacapim capuchinho (*Sporophila nigricollis*), 03 (três) pertencentes à espécie popularmente conhecida como periquito-de-encontro-amarelo (*Brotogeris chiriri*) e 01 (um) pertencente à espécie popularmente conhecida por pássaro-preto (*Molothrus oryzivorus*). Observaram-se pássaros com características de macho e fêmea adultos, além de jovens. Todas as espécies citadas integram a avifauna silvestre nativa brasileira.

Os pássaros não estavam anilhados, sendo um exemplar da espécie popularmente conhecida como Canário (*Sicalis* sp) apresentava ferimentos do tipo escoriações na parte superior da cabeça em região da coroa, próximo ao globo ocular e na parte inferior da cabeça em região compatível a zona malar, em ambos os lados, não sendo observadas mutilações em nenhum exemplar periciado, apresentavam bico e penas limpos, plumagem condizente com aves saudáveis. Ressalta-se que um exemplar da espécie popularmente conhecida como periquito-de-encontro-amarelo apresentava-se com cauda (retrizes) curta e no momento do exame pericial era acondicionado sozinho em uma das gaiolas, sem oferta de alimento e com o comedouro sujo. Não apresentavam sinais de apatia, apresentando-se alertas.

Os animais encontravam-se dispostos da seguinte forma:

- 01 (um) periquito-de-encontro-amarelo (*Brotogeris chiriri*) em gaiola de metal com dimensão aproximada de 330 x 315 mm;
- 02 (dois) periquitos-de-encontro-amarelo (*Brotogeris chiriri*) em gaiola de metal

e nylon com dimensão aproximada de 480 x 500 mm;

- 01 (um) canário (*Sicalis sp*) em gaiola de metal com dimensão aproximada de 330 x 315 mm;
- 01 (um) coleiro-baiano (*Sporophila nigricollis*) e 01 (um) canário (*Sicalis sp*) em gaiola de madeira e metal com dimensão aproximada de 1000 x 315 mm com divisória metálica e móvel criando dois compartimentos. O canário apresentava escoriações na cabeça, já citadas acima;
- 01 (um) pássaro-preto (*Molothrus oryzivorus*) em gaiola de metal e nylon com dimensão aproximada de 470 x 440 mm;
- 01 (um) coleiro-baiano (*Sporophila nigricollis*) em gaiola de madeira e metal com dimensão aproximada de 460 x 440 mm;
- 01 (um) coleiro-baiano (*Sporophila nigricollis*) em gaiola de metal com dimensão aproximada de 330 x 320 mm.

As dimensões das gaiolas não permitiam aos passeriformes, realização de vôos, mesmo que curtos, pois de acordo com dicionários técnicos, vôo é o ato de mover-se e manter-se no ar por meio das asas, contrariando a instrução normativa Ibama 10/2011, a qual prevê que os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos voos, exceto em situações de torneio, transporte ou treinamento. Diante do exposto, o tamanho do recinto também é uma questão de grande relevância para o bem-estar de aves silvestres. Assim como para outras espécies animais, as aves precisam de espaço suficiente para realizar uma ampla gama de comportamentos, incluindo interações sociais apropriadas e exercícios. A habitação ideal permitirá que eles desempenhem todos os comportamentos locomotes exercidos na natureza, para garantir níveis adequados de exercício e para permitir uma variedade de comportamentos naturais (VON DIETZE et al., 2009).

O piso das gaiolas era de materiais: metálico (semelhante a lateral de lata de tinta residencial), madeira pintada na cor preta e/ou cordoalhas de nylon. Disposto ao piso havia certa quantidade de excretas secas e úmidas misturadas a restos de alimentos, tais como sementes de girassol e alpiste.

É sabido que a liberdade comportamental de uma ave em cativeiro torna-se comprometida, pois se trata de um local de área muito inferior ao ambiente natural e

sem a disponibilidade de contato com a vegetação/animais ao qual um animal de vida livre poderia ter contato. O enriquecimento ambiental é indicado como uma alternativa para minimizar esse comprometimento ambiental relativo ao animal em cativeiro (CLAXTON, 2011). Assim, a harmonia com o meio ambiente é fator positivo para o seu bem-estar (HAWKINS, 2010). Porém, dentro das gaiolas, o enriquecimento ambiental, o qual poderia diminuir o estresse das aves cativas foi avaliado como inexistente no momento da avaliação das aves.

No momento do exame, as espécies periciadas foram classificadas como pouco preocupantes (*Least concern- LC*) de acordo com a Lista Vermelha (*The IUCN Red List*), considerando os riscos de extinção².

CONCLUSÃO

De acordo com o visto e examinado, verificou-se que os espécimes examinados integravam a avifauna silvestre nativa brasileira, sendo classificados como espécies pouco preocupantes (*Least concern- LC*) de acordo com a Lista Vermelha (*The IUCN Red List*), considerando os riscos de extinção.

Em relação ao exame constatou-se que as condições de liberdade sanitárias dos animais estavam satisfatórias de acordo com a inspeção visual, entretanto uma ave da espécie *Sicalis* sp que estava acondicionada em gaiola dupla separada por parte móvel central, apresentava escoriações na cabeça, descritas no item 5.2 deste laudo.

Salienta-se que a liberdade comportamental e ambiental eram insatisfatórias para as espécies em questão, no momento em que foi realizada a perícia, afetando assim o bem estar dos espécimes.

² Considerando as espécies *S. flaveola*, *S. luteola* e *S. citrina* para os canários e *Sporophila*

nigricollis para o coleiro-baiano (Fonte: <https://www.iucnredlist.org>)

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CLAXTON, A. M. The potencial of the human-animal relationship as an environmental enrichment for the welfare of zoo-housed animals. *Applied Animal Behaviour Science*, Volume 133, Issues 1-2, August 2011, p. 1-10.

VON DIETZE, E.; NAPIER, K. R.; MCWHORTER T. J.; FLEMING, P. A. (2009) A welfare approach for captive wild birds. In: Australian & New Zealand Council for the Care of Animals in Research & Teaching, Port Douglas, Queensland, 2009.

HAWKINS, P.; MORTON, D. B.; CAMERON, D.; CUTHILL, I.; FRANCIS, R.; FREIRE, R.; GOSLER, A.; HEALY, S.; HUDSON, A.; INGLIS, I.; JONES, A.; KIRKWOOD, J.; LAWTON, M.; MONAGHAN, P. SHERWIN, C. TOWNSEND, P. Laboratory birds: refinements in husbandry and produces. *Laboratory Animals*, 35 Suppl. 1:1-163, 2001.

HAWKINS, P.; The Welfare Implications of Housing Captive Wild and Domesticated Birds. In: DUNCAN, I.; HAWKINS, P. *The Welfare of Domestic Fowl and Other Captive Birds*. Animal Welfare, vol. 9. Springer, Dordrecht, 2010.

MENDONÇA, A.J; TORRES, M.M; GAETA, L; MONTEIRO, G.B; ABREU, J; SOUSA, V.R.F Avaliação clínica, laboratorial e ultrassonográfica de felinos com doença do trato urinário inferior. *Ciências Agrárias, Londrina*, v. 34, n. 5, p. 2349-2356, 2013.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C.F.M. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In TOSTES, R.A.; REIS, S.T.J.; CASTILHO, V.V. *Tratado de Medicina Veterinária Legal*. 1 ed. Curitiba, Medvep, 2017.

MUNRO, R.; MUNRO, H.M.C. *Animal abuse and unlawful killing: forensic veterinary pathology*. China: Saunders, 2008, 106 p.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília, 2001.

RODRIGUES, DT. O direito; os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa.
2 ed. Curitiba, Juruá, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei Ambiental. Brasília: Diário
Oficial da União; 1998.